



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10675.003299/2002-45
Recurso n.º : 201-126457
Matéria : COFINS
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.577

COFINS – DECADÊNCIA – LEI Nº 8212/91 – A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10675.003299/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/02-02.577

Recurso n.º : 201-126457
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com o reconhecimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, em observação ao que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



Processo n.º : 10675.003299/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/02-02.577

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

Como relatado, o recurso que ora se examina trata da inconformidade de CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA para com o acórdão recorrido que aplicou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, nos moldes como disciplinado pelo artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Na esfera desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, a discussão em comento já está pacificada no sentido de que o referido prazo decadencial é o de 10 (dez) anos, pois aplicável à espécie o aludido artigo da Lei 8212/91.

Na oportunidade e sem maiores delongas, reforço meu entendimento pessoal sobre a matéria que, reitero é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a COFINS e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet Federal*², em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos pelo acórdão recorrido.

¹ “(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).” (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no DJ.U., I, de 14/02/2005)

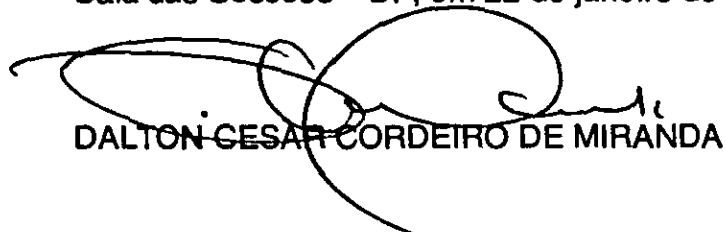
² “(...)

Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8)

Processo n.º : 10675.003299/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/02-02.577

Diante do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto pelo não provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2007



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

(...)

27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp nº 616348-MG, Subprocurador-Geral da República Benedito Izidro da Silva.

